

LIDO NO IT PEDIENTE
Em 01/11/2023



A PUBLICAÇÃO

Em 01/11/2023
CGPAE - Coordenador
DLC - PT N° 02/21

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PROJETO DE LEI Nº 601/2023

AS 2^a SÉRIE COMISSÕES
Em 01/11/2023
PRESIDENTE

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 3048/2023
Data: 27/10/2023 - Horário: 09:30
Legislativo

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA
DISPONIBILIZAÇÃO DO PRONTUÁRIO
MÉDICO AO PACIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º. Os médicos e os estabelecimentos de saúde públicos e privados no Estado de Alagoas ficam obrigados a fornecer ao paciente, ou ao seu representante legal, cópia do prontuário médico, no prazo de 10(dez) dias úteis, contados a partir da data da solicitação.

Parágrafo único. Quando se tratar de informação do paciente não elaborada em papel, tais como películas de radiografias, documentos digitais e outros, o prazo para entrega é de, no máximo, 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do protocolo de pedido.

Art. 2º. O pedido de cópia do prontuário deverá ser feito pelo próprio paciente ou seu responsável legal mediante preenchimento de formulário específico e só será entregue ao próprio solicitante mediante conferência de documento.

§ 1º As informações do prontuário médico poderão ser disponibilizadas a pessoa diversa do paciente ou seu representante legal, desde que autorizada por escrito pelo mesmo.

§ 2º O médico e o estabelecimento de saúde públicos e privados deverão fornecer, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto ou que esteja impossibilitado de expressar sua vontade e, de forma ordenada, pelos sucessores legítimos do

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observado a ordem legítima de sucessão.

§ 3º É vedada a disponibilização do prontuário médico a pessoa diversa do paciente na hipótese de o paciente consignar em documento objeção expressa à divulgação das informações contidas em seu prontuário.

§ 4º O formulário de solicitação e as cópias dos documentos que comprovam a legitimidade do peticionário deverão ser guardados pelo mesmo prazo dos prontuários médicos.

Art. 3º. É vedada a cobrança de taxa de serviço para a disponibilização do prontuário, ficando facultada a cobrança unicamente para cobrir os custos da realização de cópias dos documentos solicitados.

Art. 4º. Se, por algum motivo, os prazos previstos nesta Lei não puderem ser cumpridos, deverá ser emitida justificativa, por escrito, à parte interessada, pelo Diretor médico responsável, ficando estabelecido um novo prazo que não poderá ultrapassar 20(vinte) dias, contados da data do protocolo inicial.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde públicos e privados no Estado de Alagoas em disponibilizar o prontuário médico dos pacientes em no máximo 10 dias úteis a partir da solicitação, sem ônus.





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

todos os dados relativos ao paciente, bem como seu histórico familiar, anamnese, descrição e evolução de sintomas e exames, além das indicações de tratamentos e prescrições. Feito no consultório ou hospital, o prontuário é composto de informações valiosas tanto para o paciente como para o próprio médico. Apesar do termo "prontuário médico", este documento é de propriedade do paciente, que tem total direito de acesso e pode solicitar cópia. Ao médico e ao estabelecimento de saúde cabe sua a elaboração e a guarda. Seu principal objetivo é facilitar assistência ao paciente.

De acordo com o Conselho Federal de Medicina estabelece que:

O Código de Ética Médica, no capítulo que trata sobre a relação do médico com seus pacientes e familiares, define no artigo 70 que é vedado ao profissional "negar ao paciente acesso o seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias a sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros". Já o artigo 71 explica que "é vedado ao médico deixar de fornecer laudo médico ao paciente, quando do encaminhamento ou transferência para fins de continuidade do tratamento ou na alta, se solicitado". O artigo 11 do Código de Ética determina que "o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade".

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



O prontuário do paciente funciona como um instrumento de intercomunicação, por meio do qual os profissionais se comunicam, visto que o mesmo prontuário fornece informações de cada especialidade pela qual o paciente foi atendido. Desta forma, o prontuário pode ser considerado um fator de comunicação e integração entre a equipe de saúde e o médico, o que resulta na qualidade do atendimento prestado.

Devido à importância da matéria, apresentamos o projeto de lei para que o prazo de disponibilização seja regulamentado e a entrega aos próprios pacientes ou responsáveis legais seja garantida.

Certo da compreensão dos Nobres Colegas a respeito da importância desta matéria, conto com a sensibilidade de todos visando a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 19 de outubro de 2023.



ALEXANDRE AYRES
Deputado Estadual

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL